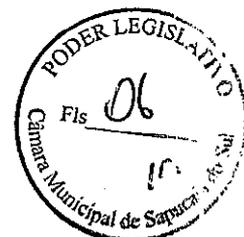




CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0006995

Requerente: Vereador Lorecy Flores

Súmula: Projeto de Lei que "Cria o calendário Oficial de festas, eventos, homenagens e datas comemorativas no município de Sapucaia do Sul".

[SIC]

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição subscrita por vereador com assento nesta Casa Legislativa, cujo escopo "cria o calendário oficial de festas, eventos, homenagens e datas comemorativas no município de Sapucaia do Sul". Vem o expediente instruído com mensagem justificativa e projeto de lei anexo.

PARECER

A instituição de datas comemorativas se insere, a princípio, na parte da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XXXIV - dispor sobre espetáculos e diversões públicas;

Já a competência da Câmara Municipal para iniciativa de projetos sobre a matéria é fixada pela LOM:

Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, (...). Grifamos.

Ao quanto compete nossa manifestação técnica, anotamos que à Câmara de Vereadores é vedada a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal. Nesse sentido:



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N.º 6.019/2013 QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES. Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, **ao incluir no calendário oficial de eventos do município as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal.** Afronta ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d", artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. **JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 06/10/2014).

Ao quanto se observa do projeto de lei anexo os artigos 2º e 3º dispõem sobre atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal, e artigo 4º prevê a execução de despesas sem indicação da dotação orçamentária correspondente.

Ainda devemos registrar, no que se refere à "autorização" contida no parágrafo único do art. 2º da proposição em comento, que, como vimos reiterando em vários pareceres, projetos de lei de origem do Legislativo cujo conteúdo "autorize" o Executivo a praticar atos típicos de administração e tomar providências determinadas se revela em invasão à competência exclusiva do Executivo¹, *mormente quando este não solicitou nenhuma*

¹a deliberação sobre a **autorização ao Executivo**, para celebração de tais convênios e a determinação sobre a matéria orçamentária àquele respeito, **significam que a Câmara está, na verdade, determinando que o Executivo deverá tomar determinadas providências, em matérias cuja iniciativa legislativa é do Executivo**, conforme se depreende do texto emanado do Legislativo de Guaporé. Ordenar ou determinar providências ao Executivo exorbita da competência constitucional atribuída ao Legislativo. Poderia, em princípio, o Legislativo Municipal ter deliberado sobre as questões previstas na Lei Municipal nº 14/2007, **caso estivesse pendente concessão de autorização previamente solicitada pelo Executivo, mas não conceder autorização que não foi solicitada e determinar a tomada de providências**". (Excerto do voto do relator na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022342679, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/05/2008). **Grifo nosso.**



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



*autorização para a finalidade em questão, e em especial quando não seja a
autorização requisito de legalidade do próprio ato.*

Termos em que lançamos nossas competentes **ressalvas**.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, com as informações que julgamos pertinentes e reiterando as **ressalvas** acima lançadas, encaminhamos o projeto ao prosseguimento na sua tramitação regimental. À análise superior, para as devidas providências, e com a aprovação, encaminhe-se o expediente à Diretoria Legislativa para as diligências de praxe.

Sapucaia do Sul, 01 de agosto de 2018

Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo .

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257